

## PARECER TÉCNICO

**NÚMERO:** 53/2025

**DATA:** 31/12/2025

**REFERÊNCIA:**

Processo 59500.000877/2024-79;  
Recurs Administrativo (peça 151);  
Contrarrazão (peça 152)  
Parecer jurídico n° 1735/2025 da PR/AJ/UAA (peça 155).

**OBJETIVO:**

Atender ao parecer jurídico n° 1735/2025 da PR/AJ/UAA (peça 155) que solicitou que a equipe de apoio afira se os documentos da contrarrazão (peça 152) seriam suficientes para comprovar a sua qualificação técnica, com a ressalva de que essa análise não se utilize de interpretações extensivas/alargadas do item 10.1.1 do TR, atendo-se à sua literalidade.

**ANÁLISE TÉCNICA:**

O parecer jurídico n° 1735/2025 da PR/AJ/UAA (peça 155) apresentou as seguintes afirmações:

7. Com efeito, o TR exige Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico para comprovar a qualificação técnica do licitante, senão vejamos: “o licitante deverá apresentar os seguintes documentos: (...) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is) responsável(is) à época ou da(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO, devidamente registrada(s) no Crea da região onde os serviços foram executados (...)” (item 10.1.1, alínea “c”) (grifei).

8. Detendo-me no que estabelece o TR/Edital, como a lei interna da licitação, e considerando que a empresa Viatec Engenharia afirma ter apresentado certidões e atestados técnicos à peça 152 (Confira: “Para melhor esclarecimento da matéria técnica controvertida, a VIATEC requer a juntada aos autos de: **1. Contratos de Apoio Técnico, Fiscalização e Supervisão à diversas superintendências da Codevasf; 2. Certidões de**

**Acervo Técnico (CAT) comprovando a qualificação técnica da Viatec Engenharia Ltda.; 3. Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais da VIATEC responsáveis pelos projetos executivos, comprovando o registro das ARTs/RRTs junto aos conselhos profissionais”**), sugiro à digna Equipe de Apoio aferir se tais documentos seriam suficientes para comprovar a sua qualificação técnica, com a ressalva de que essa análise **não se utilize de interpretações extensivas/alargadas do item 10.1.1 do TR, atendo-se à sua literalidade.**

Diante disso, é importante relembrar que a equipe de apoio apresentou a seguinte análise à peça 153:

Assim, conclui-se que a Viatec apresentou apenas atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) relacionados a estudos preliminares e elaboração de projetos, **não atendendo à exigência de comprovação de experiência em supervisão, fiscalização ou execução de obras de pavimentação, conforme estabelecido nas alíneas “c” e “f” do item 10.1.1 do Termo de Referência.**

Ademais, visando conferir maior clareza à análise, apresenta-se que, quanto aos itens questionados no parecer jurídico nº 1735/2025 da PR/AJ/UAA (peça 155), especificamente no parágrafo 8, e que a Viatec alega ter atendido por meio da peça 152, foram observados os seguintes pontos em relação a cada alegação:

1. **Contratos de Apoio Técnico, Fiscalização e Supervisão à diversas superintendências da Codevasf:** De fato, tais documentos estão presentes às páginas 14 a 116 da peça 152. No entanto, não são suficientes para atender à literalidade do item 10.1.1 do Termo de Referência, uma vez que não apresentam os atestados e as Certidões de Acervo Técnico (CATs) capazes de comprovar a adequada execução dos serviços exigidos.
2. **Certidões de Acervo Técnico (CAT) comprovando a qualificação técnica da Viatec Engenharia Ltda:** Não foram identificadas Certidões de Acervo Técnico na peça 152. As CATs apresentadas constam apenas do momento inicial da licitação, já tendo sido analisadas anteriormente, e não atendem à literalidade do item 10.1.1 do Termo de Referência, uma vez que se referem exclusivamente à elaboração de projetos.
3. **Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais da VIATEC responsáveis pelos projetos executivos, comprovando o registro das ARTs/RRTs junto aos conselhos profissionais:** Da mesma forma, não foram identificadas CATs na peça 152. As CATs apresentadas anteriormente, no início da licitação, já foram analisadas e igualmente não atendem à literalidade do item 10.1.1 do Termo de Referência, por se referirem

apenas a atividades de projeto.

Além disso, para as análises apresentadas acima, foram consideradas apenas a literalidade do item 10.1.1, alíneas “c” e “f”, **conforme determinado pelo parecer jurídico nº 1735/2025 da PR/AJ/UAA** (peça 155) e reproduzido no trecho abaixo do Termo de Referência:

#### 10.1. Qualificação técnica

10.1.1. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

c) Capacidade Técnico-Operacional: **Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is) responsável(is) à época ou da(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO, devidamente registrada(s) no Crea da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que a licitante tenha executado, considerando a parcela de maior relevância indicada no item 7.4.2, serviços relativos à prestação de apoio técnico-administrativo à gestão de contratos e convênios de qualificação viária, conforme descrito abaixo.**

	SERVIÇO	QUANT.
c.1)	Supervisão / Fiscalização / Execução de obras de pavimentação (qualquer tipo) em vias urbanas ou rodoviárias maiores que 50 km	1

f) Entende-se por serviços similares os projetos que contemplem os itens ou os serviços descritos a seguir:

- Supervisão e acompanhamento de obras civis;
- Consultoria em obras de pavimentação e obras de arte especiais (OEA);

Assim, o item 10.1.1 do Termo de Referência, **interpretado em sua literalidade**, não admite a aceitação de atestados relativos à elaboração de projetos para fins de habilitação neste certame, uma vez que é claro ao especificar, na alínea “c.1”, os serviços aceitos e, na alínea “f”, aqueles considerados similares.

No mais, conforme despacho da PR/AJ (peça 156), aprova o Parecer Jurídico PR/AJ/LAR n. 1735/2025 (peça 155):

***Aprovo o PARECER JURÍDICO PR/AJ/LAR n. 1735/2025 (peça 155), por seus próprios fundamentos, concluindo que, de fato, a documentação apresentada pela licitante VIATEC ENGENHARIA LTDA. destoa das exigências editalícias – tanto na sua literalidade quanto no conteúdo, e, assim, deve prevalecer a regra inserta no item 10.8, do Edital nº 90067/2025 (peça 124), que aduz que “... A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 10 deste edital implicará a inabilitação do licitante”, e, portanto, culminado com a inabilitação da licitante VIATEC ENGENHARIA LTDA. no presente certame.***

#### CONCLUSÃO:

Portanto, diante do parecer jurídico nº 1735/2025 da PR/AJ/UAA (peça 155), do despacho da PR/AJ (peça 156), do disposto no item 10.1.1 do Termo de Referência, da Lei nº 13.303/2016, bem como dos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, entende-se correta a inabilitação da empresa Viatec Engenharia Ltda., uma vez que não apresentou a documentação exigida para comprovação da qualificação técnica.

#### RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**HELOISA DA SILVA PACHECO**

Chefe da Unidade de Implantação de Obras de Qualificação Viária - AD/GQV/UIO

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**ROBERTO HIROSHI BARROS KUBO**  
Gerente de Estudos e Projetos – AD/GEP